



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208 - Bairro: Centro - CEP: 88020-901 - Fone: (48)9881-82471 - www.tjsc.jus.br - Email: dcdp.plantao@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (GRUPO PÚBLICO) Nº 500082-63.2024.8.24.0000/SC

IMPETRANTE: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - SANTA CATARINA - SC - ESTADUAL

IMPETRADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO: GOVERNADOR - ESTADO DE SANTA CATARINA - FLORIANÓPOLIS

DESPACHO/DECISÃO

Diretório Estadual do Partido Socialismo e Liberdade no Estado de Santa Catarina - PSOL/SC, está a impetrar **Mandado de Segurança Coletivo** em relação à decisão do Governador do Estado de Santa Catarina, **Excelentíssimo Senhor Jorginho dos Santos Mello**, de nomeação do próprio filho, Senhor Filipe Mello, para o cargo de Secretário de Estado da Casa Civil.

Sustenta que no dia 03 de janeiro de 2024, toda a imprensa nacional noticiou a informação de que o Governador Jorginho dos Santos Mello nomeará seu filho, Filipe Mello, para o cargo de Secretário de Estado da Casa Civil. A informação teria sido de pronto confirmada pelo Governador por meio de sua assessoria de imprensa (juntou documentos).

Esclarece que muito embora o ato coator não tenha sido publicado no Diário Oficial, tendo em vista a confirmação pelo Governador, é cabível mandado de segurança de caráter preventivo, fuclrado na ameaça de lesão a direito coletivo.

Adiciona que o ato relatado é absolutamente ilegal, pois vai de encontro aos princípios mais elementares que regem a Administração Pública, em especial da moralidade e da impessoalidade e, portanto, em violação à Constituição da República e do Estado. Discorre que a nomeação de parente para cargos políticos ainda é um tema aberto na jurisprudência nacional, inclusive no STF, que tem entendido que a possibilidade de nomeação de parente para cargo político não é absoluta.

Por fim, requer a concessão de medida liminar, de natureza cautelar e preventiva, para expedição de ordem com o escopo de determinar ao Governador do Estado de Santa Catarina que se abstenha de nomear seu próprio filho para o cargo de Secretário de Estado da Casa Civil, até o julgamento definitivo deste *writ*.

É o relatório.

I. Na obra “*Como Salvar a Democracia*” (Editora Zahar – 2023), dos mesmos autores de “*Como as Democracias Morrem*”, os conceituados professores de Harvard, Steven Levitsky e Daniel Ziblatt fazem uma análise sobre a conjuntura política americana, da qual o Brasil parece ter sido um arremedo na última década. Os autores pontuam os momentos históricos em que a democracia daquele país correu riscos, um deles na era Trump. Para tanto, dizem que houve necessidade dos partidos democráticos unirem-se, em uma grande coalizão, para derrotar o fascismo ou profascismo ou o grupo que atacava a democracia - esses conceitos são complexos e aqui não vêm ao caso. Junto a isso, seguem os autores,



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve necessidade de as instituições agirem com extremo rigor. Pela primeira vez um ex-presidente daquele país está sendo processado pelos abusos praticados em seu governo. A tudo isso se chamou de democracia militante e de coalizão.

Certamente, não se está nestes autos a se tratar de salvar a democracia, em absoluto. A referência acima serve para chamar a atenção do papel que as instituições, dentre elas o judiciário, vem tendo nos regimes democráticos.

Especificamente no Brasil, com a Constituição de 1988, o Poder Judiciário passou a ter mais possibilidades de protagonismo, desde as ações do controle de constitucionalidade, até legislação infraconstitucional, como por exemplo, na seara eleitoral, onde a lei da Ficha Limpa confere a possibilidade do juiz declarar candidato inelegível.

No que para alguns foi a politização da justiça e para outros a judicialização da política, a atuação do judiciário lhe trouxe olhares generalizados da população, e por conseguinte, dos próprios políticos. A ADPF 347, onde o Supremo Tribunal Federal declarou estado de coisas inconstitucional e determinou responsabilidade ativa do judiciário sobre o sistema prisional brasileiro é uma amostra de que os tempos são outros. Inclusive, os julgamentos da Suprema Corte sobre a chamada “Operação Lava Jato”, dentre os quais se concluiu pela suspeição do então juiz federal processante originário, acentuaram essas atenções, chancelando de vez o protagonismo judiciário nos destinos do país.

O fato é que o Poder Judiciário tem se legitimado como garantidor da Constituição. Essa legitimidade se fortalece, a partir de sua capacidade de decidir contramajoritariamente, a favor dos fundamentos da República, dos direitos e garantias individuais e sociais e a partir de toda a normativa, seja ela constitucional ou proveniente de tratados, pactos e convenções internacionais. Em última análise, o judiciário assumiu, dentro de um necessário sistema de freios e contrapesos, a defesa de uma sociedade livre, justa e solidária.

II. Da competência interna deste Juízo plantonista.

No tocante à competência, esclareça-se que o Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, através da Portaria GP n. 2154 de 28 de novembro de 2023, designou este magistrado para atuar no plantão judiciário desta Corte, no âmbito do Direito Público, durante o período *De 02/01/2024 às 12:00 até 05/01/2024 às 11:59.*

Registre-se que conforme o art. 323 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o plantão judiciário se destinará exclusivamente ao exame de:

I – pedido de habeas corpus e mandado de segurança em que conste como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II – medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III – comunicação de prisão em flagrante e pedido de concessão de liberdade provisória;

IV – representação da autoridade policial ou do Ministério Público que vise à decretação de prisão preventiva ou temporária em caso de urgência justificada;



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V – pedido de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, ou tutela de urgência que não possam ser realizadas no horário normal de expediente ou caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; e

VII – medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, independentemente do comparecimento da vítima ao plantão, sendo suficiente o encaminhamento dos autos administrativos pela Polícia Civil.

Ademais, de acordo com o art. 324 do RITJSC, o advogado ou a parte interessada em submeter matéria à apreciação no regime de plantão judiciário deverá justificar na petição o enquadramento da questão ao plantão.

Por outro lado, retira-se do RITJSC:

*Art. 65. Ao Grupo de Câmaras de Direito Público também compete processar e julgar:
[...]*

*II – por delegação do Órgão Especial, o **mandado de segurança contra ato ou omissão do governador do Estado**, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do presidente do Tribunal de Justiça, dos 1º, 2º e 3º vice-presidentes do Tribunal, do corregedor-geral da Justiça, do corregedor-geral do foro extrajudicial, do presidente do Tribunal de Contas e do procurador-geral de justiça em matérias de direito previdenciário, tributário, funcionalismo público e nos feitos em que são partes os delegatários de serviços notariais e registrais; [...]* (grifou-se).

Por fim, o art. 932 do CPC dispõe que incumbe ao relator (e por consequência lógica aquele que o substitui em regime de plantão) **apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal.**

Sendo assim, em havendo pedido de concessão de medida liminar, tendo em vista a justificativa de urgência e prejuízos à Administração Pública, é certo que o caso demanda apreciação em regime de plantão, sendo competente este magistrado.

III. Cabimento do mandado de segurança coletivo e legitimidade.

O Mandado de Segurança é um instrumento jurídico previsto nos incisos LXIX e LXX do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei 12.016/09 que objetiva proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, de qualquer pessoa física ou jurídica que sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas, eivado de ilegalidade ou de abuso de poder.

Para o adequado manejo do remédio jurídico, a referida atuação e o direito líquido e certo por ela eventualmente violado devem estar demonstrados por prova pré-constituída, mostrando-se inviável a oportunização de dilação probatória.

Especificamente sobre o mandado de segurança preventivo, tem-se que consiste em “[...] um mecanismo de prestação de tutela jurisdicional inibitória, isto é, uma tutela jurisdicional de prevenção do ato ilícito” (CÂMARA, Alexandre F. MANUAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, 2ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014, fl. 162).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme precedente do Supremo Tribunal Federal, “*no caso de mandado de segurança preventivo, a concessão da segurança está condicionada à existência de efetiva ameaça a direito líquido e certo, ameaça essa decorrente de atos concretos da autoridade apontada como coatora. [...]*” (MS 35523 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04-06-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018).

Já sobre o cabimento do mandado de segurança coletivo, impetrado por partido político em termos que refogem aos direitos difusos dos seus filiados, caso dos autos, extrai-se do voto do Ministro Gilmar Mendes na oportunidade do julgamento da medida cautelar em mandado de segurança n. 34.071/DF, que é possível.

Na decisão, afirma o Ministro que pode sim partido político com representação parlamentar impetrar mandado de segurança coletivo para além da defesa dos interesses de seus membros ou associados, *ipsis litteris*:

Há dois pontos nada triviais, intimamente conectados, a serem apreciados quanto à adequação da via eleita. Primeiro, se o mandado de segurança coletivo pode ser usado para a tutela de direitos difusos. Segundo, se os partidos políticos são legitimados para usar a ação com tal finalidade.

O emprego do mandado de segurança coletivo para a tutela de interesses difusos não é aceito de forma tranquila.

A Lei 12.016/09, que “disciplina o mandado de segurança individual e coletivo”, indica em sentido contrário. O parágrafo único do art. 21, específico da impetração em caráter coletivo, afirma que a ação pode ser manejada para tutela de direitos coletivos e individuais homogêneos, não mencionando os direitos difusos:

(...)

De forma paralela, surge a questão da possibilidade de o partido político usar a ação em defesa de interesses que não são peculiares a seus filiados.

Foi essa a ratio que guiou o Tribunal no julgamento do RE 196.184, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 27.10.2004. O caso tratava da possibilidade de utilização da ação com o objetivo de tutelar o interesse individual homogêneo disponível – interesse dos contribuintes em não se submeter a aumento no IPTU. Concluiu-se que a tutela do interesse individual homogêneo disponível deveria ser feita pelos próprios contribuintes, individual ou coletivamente, não sendo viável a tutela pela ação de mandado de segurança coletivo manejada por partido político.

Daquela feita, eu mesmo registrei discordância quanto à possibilidade do partido político impetrar segurança em favor de “interesses outros que não os de seus eventuais filiados”.

Percebo que a análise que fiz daquela feita foi excessivamente restritiva. Os partidos políticos têm finalidades institucionais bem diferentes das associações e sindicatos. Representam interesses da sociedade, não apenas dos seus membros. Representam até mesmo aqueles que não lhes destinam voto.

A ideia de “representação” pelos partidos é da essência da própria definição legal incorporada ao direito brasileiro. Veja-se, a propósito, o que dispõe o art. 1º da Lei n. 9.096/1995:



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Art. 1º O partido político, pessoa jurídica de direito privado, destina-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”.

Assim, não parece correto conferir-lhes o mesmo tratamento dado às associações e indicados. E não foi isso que fez o texto constitucional em vigor.

Como já anotei, a exigência de que o mandado de segurança coletivo seja impetrado “em defesa dos interesses de seus membros ou associados” consta apenas da alínea “b” do inciso LXX do art. 5º. Não consta da alínea “a”, tampouco do próprio inciso.

Aliás, essa diferença não parece ter sido nunca ignorada por esta Corte em sede de controle abstrato. Veja-se a maneira como este Tribunal interpreta o art. 103 da Constituição Federal, que cuida dos legitimados para ADI e ADC. Exige-se pertinência temática para as entidades previstas no inciso IX (“confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional”), mas não para os partidos políticos. Deles exige-se apenas que contem com representante no Congresso Nacional, quando da propositura da ação direta.

Nessa linha, no já mencionado RE 196.184, a fundamentação da relatora afirmou que os partidos políticos poderiam manejar a ação em defesa de quaisquer interesses difusos.

(...)

A concretização do dispositivo constitucional que prevê a legitimidade do uso do mandado de segurança coletivo por partido político ainda é uma obra em andamento. Os limites do art. 21 da Lei 12.016/09 servem como indicativo, mas certamente não como limite das hipóteses de cabimento da ação. Tratando-se de garantia constitucional, não poderia o legislador restringir seus contornos para além de seu significado.

(...)

Uma solução que exclua a tutela de interesses difusos ou relacione necessariamente a vinculação da ação a interesse de seus integrantes é excessivamente restritiva. Como bem anotado por Teori Zavascki, “tal limitação implicaria não apenas o desvirtuamento da natureza da agremiação partidária – que não foi criada para satisfazer interesses dos filiados –, como também a eliminação, na prática, da faculdade de impetrar mandado de segurança coletivo” - op. cit, p. 196.

Por outro lado, é preciso ter cuidado para evitar que a ação confira uma legitimidade universal aos partidos políticos. O critério da finalidade partidária é uma limitação segura e correta.

Mas creio que a melhor interpretação ainda precisa ir um passo além. Aqui deve ser feito um paralelo com o mandado de segurança impetrado contra desvios no processo legislativo.

(...)

Existe a possibilidade de tutela via ação popular, mas essa via não é aberta aos partidos políticos. Além disso, o mandado de segurança é uma ação que, ao menos em regra, tutela interesses também passíveis de salvaguarda em vias ordinárias.

A oposição tem claro interesse em levar ao judiciário atos administrativos de efeitos concretos lesivos a direitos difusos.

E nosso sistema consagra a tutela de violações a direitos difusos como um valor a ser buscado, na perspectiva do acesso à jurisdição.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso, estão em apreciação vários mandados de segurança em caráter coletivo impetrados por partidos políticos com representação no Congresso Nacional, não integrantes da base aliada, contra ato da Presidente da República.

Logo, trata-se de uma via de defesa da ordem institucional que pode ser validamente desenvolvida e aceita.

Feitas essas considerações, tenho por cabíveis as ações de mandado de segurança. (...)

In casu, portanto, a medida é cabível e o impetrante é legítimo.

IV. Pedido de liminar.

O Impetrante almeja a concessão de medida liminar para ordenar ao Governador do Estado de Santa Catarina que se abstenha de nomear o próprio filho como Secretário de Estado da Casa Civil.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a concessão da liminar está condicionada ao atendimento simultâneo de dois requisitos, quais sejam *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*, de modo que o direito reclamado na ação mandamental poderá ser deferido "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida [...]*".

Como bem ressaltado pela Ministra Nancy Andridhi, "*O deferimento de tutela liminar [em mandado de segurança] pressupõe a presença de dois requisitos, quais sejam: (i) a probabilidade de êxito na demanda após cognição exauriente; e (ii) o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a quem, ao fim, sagre-se titular do direito*" (STJ, AgInt no RMS 61.917/SE, Terceira Turma, julgado em 04-05-2020, DJe 07-05-2020).

In casu, o Impetrante sustenta que a probabilidade do direito está consubstanciada nos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, estipulados no art. 37, da Constituição Federal.

Por sua vez, com relação ao *periculum in mora*, afirma que está caracterizado na iminência da nomeação do filho do Governador do Estado de Santa Catarina como Secretário de Estado, em prejuízo da Administração Pública e do erário público (salário de R\$ 25.322,25, e mesma remuneração do Governador, conforme destacado na inicial).

Concernente à natureza de nomeações de cargos de Secretário de Estado, Secretário Municipal e Ministro, conforme se extrai do disposto nos arts. 63, 71, II, e 87 da Constituição do Estado de Santa Catarina, os Secretários de Estado são meros auxiliares do Governador do Estado no exercício do Poder Executivo e na direção da administração do Estado, veja-se:

Art. 63. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição; III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

IV - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - nomear e exonerar os Secretários de Estado e o Procurador-Geral do Estado;

Art. 74. Os Secretários de Estado são auxiliares diretos do Governador, escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no gozo dos direitos políticos.

Parágrafo único. São atribuições dos Secretários de Estado, além de outras estabelecidas nesta Constituição e nas leis:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração estadual na área de sua competência;

II - referendar os decretos e atos assinados pelo Governador;

III - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

IV - apresentar ao Governador relatório anual de sua gestão na Secretaria de Estado;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Governador do Estado;

VI - comparecer à Assembleia Legislativa ou a suas comissões, nos casos e para os fins indicados nesta Constituição.

Disposição esta, diga-se em simetria com aquela exposta na Constituição da República, em seus arts. 76, 84, II, e 87:

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Aliás,

2. O texto constitucional estabelece os requisitos para a nomeação dos cargos de primeiro escalão do Poder Executivo (Ministros), aplicados por simetria aos Secretários estaduais e municipais. (Rcl 30466 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09-10-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018)

Dito isso, das lições de Pedro Lenza, quanto exposto acerca dos Ministros de Estado vinculados ao Presidente da República, extrai-se, também, que os Secretários são escolhidos e nomeados pelo Governador do Estado para o comando de Secretarias. Assim, assumem cargos em comissão dos quais podem ser exonerados a qualquer tempo, ad nutum, sem qualquer estabilidade. (in. Direito constitucional esquematizado - 23. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 769).

Não obstante, há requisitos expressos para a nomeação são: ser brasileiro nato ou naturalizado; possuir mais de vinte e um anos; e, ostentar pleno gozo dos direitos políticos.

E para além das previsões constitucionais, firmou-se na jurisprudência um quarto requisito, qual seja, possuir qualificação e capacidade técnica para o exercício do múnus público, vide Apelação n. 0900035-32.2015.8.24.0044, deste Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Em prestígio aos princípios que regem a Administração Pública como um todo, uma vez que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Trata-se, portanto, de cargo de natureza política, provido histórica e tradicionalmente mediante ato livre, cuja discricionariedade, no entanto, assumiu contornos de discricionariedade vinculada aos princípios constitucionais.

Nesse diapasão, leciona Juarez Freitas:

O exercício da discricionariedade administrativa demanda, nos dias que correm, a mais rigorosa, expressa e consistente motivação. Atos, contratos e procedimentos devem ser mais prudentemente sindicados, não só em matéria de forma, mas de qualidade da justificação, sobretudo no que diz respeito à eleição das premissas axiológicas das decisões administrativas.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importa, em suma, vivenciar, com o máximo empenho e a alma inteira a era da motivação das escolhas administrativas, sem automatismos e sem cair nas seduções liberticidas da discricionariedade pura. Somente desse jeito a escolha administrativa resultará, eficiente e eficazmente, vinculada ao direito fundamental à boa administração pública. (FREITAS, Juarez. Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública. 2ª ed. Malheiros, 2009, São Paulo – SP).

Quanto ao conceito de ato administrativa discricionário, cumpre tecer esclarecimento. É certo que a nomeação de Secretário Estadual é ato administrativo discricionário, na medida em que ao Chefe do Poder Executivo Estadual é facultado fazê-lo de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade.

Sobre o ato administrativo discricionário, extrai-se ensinamento da doutrina:

[...] o regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador. Mesmo aí, entretanto, o poder de ação administrativa, embora discricionário, não é totalmente livre, porque, sob alguns aspectos, em especial a competência, a forma e a finalidade, a lei impõe limitações. Daí por que se diz que a discricionariedade implica liberdade de atuação nos limites traçados pela lei; se a Administração ultrapassa esses limites, a sua decisão passa a ser arbitrária, ou seja, contrária à lei. PIETRO, Maria Sylvia Zanella D. Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646784, fl. 246).

V. Da meritocracia.

De outro vértice, cumpre tecer elucubração sobre a **meritocracia**. A palavra meritocracia é um neologismo construído a partir de dois termos latinos: (i) meritum, que significa “mérito”; e (ii) cracia, do grego, kratos, que significa “governo” ou “poder”. Destarte, pode ser definida como: uma sociedade regida pelo mérito na qual as capacidades de cada indivíduo determinam as suas chances de mobilidade social.

Em "The rise of the meritocracy (A ascensão da meritocracia)" do sociólogo britânico Michael Young, obra publicada em 1958 e que popularizou o termo no mundo, a meritocracia é utilizada para descrever uma sociedade futurista na qual, em oposição ao passado, quando os poderosos eram determinados por suas famílias, as posições sociais e privilégios seriam agora distribuídas com base no mérito individual.

Não obstante, essa ideia não passa de uma utopia para o Brasil, uma vez que o mérito individual é insuficiente para superar as desigualdades que permeiam a sociedade.

Isso porque, sua aplicação num cenário sem igualdade de condições e oportunidades, apenas alimenta o ciclo vicioso da desigualdade, já que tratar igualmente os desiguais serve apenas para perpetuar a disparidade na qualidade de vida e nas oportunidades de desenvolvimento da população.

Logo, numa perspectiva política, perpetuar padrões absolutistas e monárquicos, onde o poder e influência eram determinados pelo parentesco, um pai se utilizar de sua influência para nomear seu filho a um cargo político não se mostra medida compatível a ser



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

adotada após a instauração da república no país.

VI. Diante de todo o exposto, resta avaliar se há nepotismo ou outra violação, como à impessoalidade e à moralidade.

Respeitante ao **nepotismo**, a Constituição Federal estabelece limites ao exercício das competências discricionárias, haja vista a necessidade de preservação dos princípios constitucionais, notadamente da moralidade e impessoalidade.

Nessa linha, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 7/2005, que vedou a prática de nepotismo no âmbito de todos os órgãos do Poder Judiciário.

O nepotismo consiste no:

[...] favorecimento dos vínculos de parentesco nas relações de trabalho ou emprego. As práticas de nepotismo substituem a avaliação de mérito para o exercício da função pública pela valorização de laços de parentesco. Nepotismo é prática que viola as garantias constitucionais de impessoalidade administrativa, na medida em que estabelece privilégios em função de relações de parentesco e desconsidera a capacidade técnica para o exercício do cargo público. O fundamento das ações de combate ao nepotismo é o fortalecimento da República e a resistência a ações de concentração de poder que privatizam o espaço público. (Acesso em: <https://www.cnj.jus.br/o-que-e-nepotismo/#:~:text=Nepotismo%20%C3%A9%20o%20favorecimento%20dos,valoriza%C3%A7%C3%A3o%20de%20la%C3%A7os%20de%20parentesco.>)

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 13, que formaliza a vedação ao nepotismo. *In verbis*:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Em tese, a Súmula Vinculante n.13 não se aplicaria à nomeação a cargo político, de confiança do nomeante.

Porém, seus princípios norteadores se aplicam.

Em caso similar, já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça a respeito da possibilidade do ente federativo normatizar a questão do nepotismo, em caso que Município, foi além da interpretação do STF à Súmula Vinculante 13, sendo constitucional porquanto obediente aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CÔNJUGE DE PREFEITO - SECRETÁRIO MUNICIPAL - NEPOTISMO - VEDAÇÃO NA LEI ORGÂNICA. *Ninguém tem proveito algum com a possibilidade de o prefeito municipal nomear como secretário parente próximo ou cônjuge. Ganha, na verdade, somente a miudeza política, que insiste em tratar os destinos da coletividade como servis aos interesses de grupo familiar. Esposa de prefeito tornada secretária municipal não será um agente de colaboração com a consecução da meta pública. Representará uma extensão de propósitos familiares; uma visão que não compreende os valores de uma república. Todo cargo estatal deve ser visto sob a impessoalidade. Discursos*



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de competência, confiança e comprometimento sempre estão presentes. Mas como a Constituição não permite a promiscuidade entre o vero interesse coletivo e os intentos personalistas, deve-se presumir de forma absoluta que nomeações como a criticada (companheira levada à chefia de secretaria) se presta puramente ao nepotismo. O STF fez justamente essa compreensão ao editar a Súmula Vinculante 13, ainda que em pronunciamentos posteriores tenha proposto recuo quanto às designações do núcleo familiar para cargos políticos, validando-as. Essa compreensão restritiva, da qual se discorda, de todo modo, não é ofendida aqui: **a lei municipal pode ir além dos limites interpretados pelo STF. Por certo não se poderá dizer que é inconstitucional norma local que seja vassala da impessoalidade** - ou se deverá dizer que a Constituição estabeleceu um marco máximo de proteção da moralidade administrativa. Precedentes desta 4ª Câmara de Direito Público (rel.ª Des.ª Vera Copetti) e da 2ª Câmara de Direito (rel. Des. Francisco Oliveira Neto). Recurso conhecido e provido. (TJSC, Apelação Cível n. 0001483-41.2010.8.24.0044, de Orleans, rel. Hélio do Valle Pereira, Quarta Câmara de Direito Público, j. 14-09-2017).*

Na espécie, importa notar que existe uma essencial particularidade. No âmbito do Estado de Santa Catarina, o **DECRETO Nº 1.836, de 6 de novembro de 2008, editado pelo então Governador Luiz Henrique da Silveira, que veda a nomeação de cônjuge, companheiro(a) ou parente, para cargo em comissão, de confiança ou de função gratificada na administração pública estadual direta e indireta e estabelece outras providências:**

DECRETO Nº 1.836, de 6 de novembro de 2008.

Veda a nomeação de cônjuge, companheiro(a) ou parente, para cargo em comissão, de confiança ou de função gratificada na administração pública estadual direta e indireta e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Constituição do Estado, e

Considerando a recente publicação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal - STF, que veda o nepotismo nos seguintes termos:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Considerando que a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal - STF tem caráter cogente, com efeitos erga omnes e vincula toda a administração pública, conforme preceitua o art. 103-A da Constituição Federal; e

Considerando que são princípios norteadores da administração pública a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que a prática do nepotismo viola, além desses princípios, o da igualdade,

DECRETA:

Art. 1º Fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro(a) ou parente, até o terceiro grau, do Governador e Vice-Governador do Estado, para cargo em comissão, de confiança ou de função gratificada na administração pública estadual direta e indireta.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 2º Fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro(a) ou parente, até o terceiro grau, de Secretários de Estado, Secretários Executivos, Secretário Especial, Procurador Geral do Estado para cargo em comissão, de confiança ou de função gratificada no Poder Executivo estadual, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional.

§ 1º Se o cônjuge, companheiro(a) ou parente for servidor público efetivo, a vedação de que trata o caput deste artigo fica restrita à estrutura do órgão em que for o superior hierárquico.

§ 2º Fica estendida a vedação do caput e a regra do § 1º deste artigo aos Diretores Gerais ou substitutos legais dos titulares dos órgãos ou entidades.

Art. 3º Fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro(a) ou parente, até o terceiro grau, de Diretores e Gerentes, para cargo em comissão, de confiança ou de função gratificada no Poder Executivo estadual, no âmbito do órgão em que exercem o cargo.

Art. 4º Fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro(a) ou parente, até o terceiro grau, dos dirigentes máximos da administração indireta, no âmbito da mesma pessoa jurídica, para cargo em comissão, de confiança ou de função gratificada.

Art. 5º Fica instituído o formulário de “Declaração de Relação de Parentesco”, constante no Anexo Único deste Decreto, a ser preenchido no ato da posse, quando da nomeação ou designação para cargo em comissão, de confiança ou função gratificada, devendo o servidor público declarar a existência de parentesco que importe prática de nepotismo, em atendimento ao previsto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal - STF.

§ 1º Os atuais ocupantes de cargo em comissão, de confiança ou de função gratificada na administração pública estadual direta, autárquica e fundacional deverão preencher o formulário de que trata o caput deste artigo no Setorial de Recursos Humanos do órgão a que pertencem, conforme prazo a ser determinado por ato do Secretário de Estado da Administração.

§ 2º O Setorial de Recursos Humanos, suspeitando de nepotismo, procederá verificação e, não comprovando a existência de parentesco, arquivará, ou, confirmada a suspeita, encaminhará o caso à Diretoria de Gestão de Recursos Humanos - DGRH da Secretaria de Estado da Administração - SEA, para análise.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput e § 1º aos demais órgãos da administração indireta e, verificando o Setorial de Recursos Humanos a existência de suposto nepotismo, encaminhará o caso ao Conselho de Política Financeira - CPF para análise.

Art. 6º Para efeitos deste Decreto, são considerados parentes:

I - naturais consangüíneos:

a) em linha reta: os ascendentes (pais, avós e bisavós) e descendentes (filho[a], neto[a] e bisneto[a]);

b) em linha colateral: irmão(ã), tio(a) e sobrinho(a);

II - por afinidade:

a) em linha reta: genro/nora e sogro(a), avós do cônjuge/companheiro(a) e bisavós do cônjuge/companheiro(a);

b) em linha colateral: cunhado(a), tio(a) e sobrinho(a) do cônjuge/companheiro(a).

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 8º Fica revogado o Decreto nº 004, de 3 de janeiro de 2007.

Florianópolis, 6 de novembro de 2008.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA

Governador do Estado

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Governo do Estado de Santa Catarina, verifica-se que o referido Decreto está vigente (<http://server03.pge.sc.gov.br/pge/normasjur.asp?CurrentRecord=3>).

Com efeito, a Súmula Vinculante n.13, que trata do nepotismo, não vedou que os Estados pudessem normatizar a questão no seu âmbito de atuação. Neste sentido, o Estado de Santa Catarina entendeu por bem vedar a nomeação de cônjuge, companheiro(a) ou parente, até o terceiro grau, do Governador do Estado para cargo de confiança na administração direta.

Vale dizer, não pode novo Governador, eleito democraticamente, olvidar a regulamentação do antecessor e agir de forma diversa, uma vez que o Decreto referido tem validade e eficácia.

Neste norte, havendo vedação à nomeação de parente até 3º grau do Governador do Estado a carga de confiança, no âmbito do Estado de Santa Catarina, tem-se como constitucional o Decreto, nas palavras do Desembargador Helio do Valle Pereira, vassalo da impessoalidade (TJSC, Apelação Cível n. 0001483-41.2010.8.24.0044, de Orleans, rel. Hélio do Valle Pereira, Quarta Câmara de Direito Público, j. 14-09-2017).

Além do mais, no caso dos autos, importante voltar os olhos aos princípios do Direito Administrativo, expressos no art. 37 da CRFB/1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

Guardam maior relação com o caso concreto os princípios da **impessoalidade** e o da **moralidade**.

A **impessoalidade** exterioriza-se como "uma faceta da isonomia, tomando em vista especificamente a aplicação da lei pelo Estado". Ou seja, "o conteúdo essencial do princípio reside em impedir que algum sujeito receba tratamento mais vantajoso ou prejudicial do que o reservado para o conjunto da população. Ninguém pode ser dispensado de encargo ou receber vantagens em virtude de haver conquistado a simpatia ou ser destinatário da antipatia do agente estatal" (JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo [livro eletrônico]. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018).

Já o princípio da **moralidade**, por sua vez, consubstancia-se como um padrão de comportamento a ser observado pelos agentes públicos, exigindo "[...] "respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade incorporados pela prática diária ao conceito de boa administração" (MAZZA, A. Manual de direito administrativo. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, e-book, p. 255).



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao comentar o art. 37 da CRFB/1988 e em especial, o princípio da **moralidade**, a ciência jurídica pontua:

Princípio da moralidade (probidade) administrativa. A moralidade administrativa consiste no dever que o agente político, funcionário ou servidor têm de agir de modo legal, correto, honesto, sem aproveitar-se das vantagens de seu cargo ou função para si ou para outrem e sem favorecer ou prejudicar alguém. (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal comentada [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, page RL-1.15. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/99407083/v7/page/RL-1.15>).

Com efeito, anota Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho que “no que tange à conceituação do princípio da moralidade administrativa, não custa mencionar a concepção dominante, entre os administrativistas daqui e do exterior, de que a moral administrativa não se confunde com a moral comum, embora ganhe influência desta, já que aquela, encontrando-se juridicizada, representa o conjunto de regras de conduta para uma boa administração, tiradas da disciplina interior da administração pública, a qual não deixa de espelhar os valores morais prestigiados e amparados pelo ordenamento jurídico, mormente pela Lei Suprema”.

Adiante, arremata que “[...] o preceptivo constitucional do art. 37, caput, tem, ao meu ver, a intenção de alargar a abrangência do princípio da moralidade administrativa, permitindo que seja juridicamente possível exigir-se da administração direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios a atuação com a observância da lei e de conformidade com a finalidade pública, mas com a lei aferida quanto a sua moralidade, alcançando, outrossim, o controle se a própria lei, colimado o princípio da razoabilidade, compatibiliza-se ou não com a moralidade administrativa” (SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. O princípio da moralidade da administração pública. In Revista de informação legislativa: v. 33, n. 132 (out./dez. 1996). Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/176497>. Acesso em: 04 jan. 2024).

É dizer, por força do princípio da moralidade, não pode existir qualquer intenção, mesmo que não explícita, de prejudicar ou beneficiar este ou aquele, conforme já disse, mutatis mutandis, o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar em Mandado de Segurança n. 34.070:

O princípio da moralidade pauta qualquer ato administrativo, inclusive a nomeação de Ministro de Estado, de maneira a impedir que sejam conspurcados os predicados da honestidade, da probidade e da boa-fé no trato da “res publica”.

Com isso, “quando a conduta do agente público, embora em consonância com a lei, ofender a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade, haverá violação ao princípio em tela.” (FILHO, R. D. S. C. Curso de direito administrativo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book, p. 221).

Ao que tudo indica, portanto, e abaixo melhor se apontará, houve em tese violação aos princípios da moralidade e da impessoalidade, resultando em nepotismo.

VII. Dos precedentes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A **Suprema Corte**, realmente, ainda que se discorde, já se posicionou em sentido da possibilidade de nomeação de parente próximo para cargo de natureza política. No Recurso Extraordinário 825.682/SC, por exemplo, de relatoria do então Ministro Teori Zavascki, foi dito que, "ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não despreza o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13". Neste sentido foram também as Reclamações 6.702/PR e 6.650/PR, de relatoria dos Ministros Ricardo Lewandowski e Ellen Gracie, respectivamente. Para o Ministro Dias Toffoli, é também assunto a ser analisado casuisticamente (Rcl 7.590/PR). O Ministro Alexandre de Moraes, redator do acórdão da Reclamação 31.732/SP, trouxe posição no sentido de que é possível a nomeação sem ofensa à Súmula Vinculante 13, mas restritamente aos casos de cargos de natureza eminentemente política.

Todavia, em Reclamação relatada pelo Ministro Edson Fachin (26.448/RJ), de sua vez, por maioria de votos se deu um passo a mais: a proibição constitucional incide também para os ditos cargos políticos:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE N. 13. CONCEITO DE PARENTESCO DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CARGO DE NATUREZA POLÍTICA. SERVIDOR COM VÍNCULO EFETIVO. CONFLITO DE INTERESSE CONFIGURADO. APLICABILIDADE DA SÚMULA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O nepotismo subverte os valores que devem pautar o desempenho das funções administrativas. Ao invés de se avaliar a pessoa subordinada à autoridade nomeante por critérios de eficiência, privilegiam-se critérios alheios ao bom desempenho da Administração.

2. A proibição ao nepotismo decorre diretamente dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência e é evidente que eles também incidem sobre os chamados cargos políticos. Quanto mais próximo da legitimidade do voto popular, maior a responsabilidade do governante para afastar qualquer conflito de interesse que possa macular sua atuação. Quanto mais alto o cargo, maior deve ser a exigência pela obediência incondicional à Constituição e a seus princípios.

3. Quando a nomeação para cargo ou a designação para função recai sobre servidor que tem relação de parentesco ou relação íntima com a autoridade nomeante, há incidência da Súmula Vinculante n. 13, mesmo se houver vínculo efetivo, pois, nesses casos, tal como se dá com a nomeação de quem não o tem, o exercício do cargo passa a atender critérios que não são exclusivamente públicos e a confiança que se deve ter no desempenho da função pública é prejudicada.

4. O conceito de parentesco para efeitos da incidência da Súmula não coincide com o do Código Civil, pois o problema não é de definir quais são os parentes para efeitos civis, mas definir quais aquelas pessoas que, sob a classe de parentela, tendem a ser escolhidas, não por interesse público, mas por interesse de caráter pessoal. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

A questão, inclusive, é hoje objeto da Repercussão Geral 1.133.118/SP (Tema 1.000), mas sem ordem de suspensão.

Quer dizer, há de fato polêmica a respeito da caracterização de nepotismo quando se esteja diante de cargo que possua aquele caráter.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Seja como for, na linha do que decidiu o STF, no julgado do Ministro Edson Fachin, também decidiu este Tribunal de Justiça, no sentido de que **ainda que se trate de cargo de natureza política, o seu preenchimento deve ser feito de modo a atender ao interesse público, por pessoas qualificadas e capacitadas para o seu exercício, ainda que de livre escolha da autoridade nomeante, que não deve recair sobre parentes por constituir razão objetiva de suspeição quanto ao real motivo da escolha. Com efeito, não pode o chefe de Poder tratar a máquina pública como coisa privada e transformá-la em entidade familiar, compondo a equipe de governo com membros da sua família:**

*APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NEPOTISMO. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11 DA LIA. PRELIMINAR. NULIDADE PROCESSUAL. PRAZO COMUM PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS DETERMINADO EM AUDIÊNCIA, OCASIÃO EM QUE OS DEMANDADOS QUEDARAM-SE INERTES. PRECLUSÃO. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. **TESE DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 13. CARGOS ESTRITAMENTE POLÍTICOS. QUATRO DAS SETE SECRETARIAS MUNICIPAIS OCUPADAS POR PARENTES DO PREFEITO (ESPOSA, IRMÃ E GENRO) E DO VICE-PREFEITO (IRMÃO).** ADEMAIS, SOBRINHO DA ESPOSA DO ALCAIDE NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO. SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO QUE ASSINOU A PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PRÓPRIO FILHO PARA CARGO EM COMISSÃO. INCONTROVERSO VÍNCULO FAMILIAR DOS REQUERIDOS. NOMEADOS QUE NÃO DISPUNHAM DE QUALIFICAÇÃO E CAPACIDADE TÉCNICA. **PATENTE DESVIO DE FINALIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA. MINORAÇÃO DA MULTA CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA.** "Todavia, ainda que se trate de cargo de natureza política, o seu preenchimento deve ser feito de modo a atender ao interesse público, por pessoas qualificadas e capacitadas para o seu exercício, ainda que de livre escolha da autoridade nomeante, que não deve recair sobre parentes por constituir razão objetiva de suspeição quanto ao real motivo da escolha. Com efeito, não pode o chefe de Poder tratar a máquina pública como coisa privada e transformá-la em entidade familiar, compondo a equipe de governo com membros da sua família". (AgRg na Rcl n. 35.662, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 14-2-2020)" (TJSC, Apelação Cível n. 0016925-67.2007.8.24.0039, de Lages, rel. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, Primeira Câmara de Direito Público, j. 23-06-2020). (TJSC, Apelação n. 0900035-32.2015.8.24.0044, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-05-2021).*

Do corpo do acórdão, extrai-se:

2.1) TESE DE INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 13 DA SÚMULA VINCULANTE POR SE TRATAR DE CARGOS POLÍTICOS. EXCEÇÃO AO VERBETE APLICÁVEL QUANDO O ATO ESTIVER EMBASADO EM RAZOABILIDADE E OBEDECIDOS OS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO E CAPACIDADE. REQUISITOS NÃO VERIFICADOS NO CASO. NOMEAÇÃO, PELO PREFEITO, DE PARENTES PARA QUATRO DAS SEIS SECRETARIAS MUNICIPAIS E DE OUTROS DOIS FAMILIARES PARA CARGO COMMISSIONADO E TEMPORÁRIO. DESVIO DE FINALIDADE PATENTE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA, NO PONTO. "Todavia, ainda que se trate de cargo de natureza política, o seu preenchimento deve ser feito de modo a atender ao interesse público, por pessoas qualificadas e capacitadas para o seu exercício, ainda que de livre escolha da autoridade nomeante, que não deve recair sobre parentes por constituir razão objetiva de suspeição quanto ao real motivo da escolha. Com efeito, não pode o chefe de Poder tratar a máquina pública como coisa privada e transformá-la em entidade familiar, compondo a equipe de governo com membros da sua família". (AgRg na Rcl n. 35.662, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 14-2-2020)



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 2017, o então Prefeito do Rio de Janeiro, Marcelo Crivella, nomeou seu próprio filho para o cargo de Secretário-chefe da Casa Civil. O ato normativo foi suspenso pelo STF, por decisão liminar do Ministro Marco Aurélio, na Reclamação n. 26.303/2017.

Colhe-se da decisão liminar:

NEPOTISMO VERBETE VINCULANTE Nº 13 DA SÚMULA DO SUPREMO ALCANCE RELEVÂNCIA DO PEDIDO LIMINAR DEFERIDA. 1. O assessor Dr. Vinicius de Andrade Prado prestou as seguintes informações: Victor Rosa Travancas, advogando em causa própria, afirma haver Marcelo Bezerra Crivella, prefeito do Município do Rio de Janeiro, inobservado o teor do verbete vinculante nº 13 da Súmula do Supremo. Segundo argumenta, por meio do Decreto P nº 483, de 1º de fevereiro de 2017, o Chefe do Executivo local nomeou o próprio filho, Marcelo Hodge Crivella, para exercer o cargo em comissão de Secretário Chefe da Casa Civil, do que decorreria a ofensa ao paradigma. Discorre sobre as atribuições do citado cargo, bem assim acerca dos princípios republicano, da moralidade e da impessoalidade. Consoante destaca, o nomeado possui formação em psicologia cristã, sem experiência em administração pública, além de ter residido, no momento anterior ao da indicação para a referida posição, nos Estados Unidos. Sob o ângulo do risco, alude à prática, pelo nomeado, de atos nulos, passíveis de causar prejuízos ao ente público. Requer, em sede liminar, a suspensão da eficácia do ato impugnado e, alfim, a respectiva cassação. 2. Mostra-se relevante a alegação. Por meio do Decreto P nº 483, o atual titular do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro nomeou, em 1º de fevereiro último, o próprio filho para ocupar o cargo em comissão de Secretário Chefe da Casa Civil local. Ao indicar parente em linha reta para desempenhar a mencionada função, a autoridade reclamada, mediante ato administrativo, acabou por desrespeitar o preceito revelado no verbete vinculante nº 13 da Súmula do Supremo, cujo teor transcrevo: (...)

Sinalizando o alcance da Constituição Federal, o enunciado contempla três vedações distintas relativamente à nomeação para cargo em comissão, de confiança ou função gratificada em qualquer dos Poderes de todos os entes integrantes da Federação. A primeira diz respeito à proibição de designar parente da autoridade nomeante. A segunda concerne a parente de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. A terceira refere-se ao nepotismo cruzado, mediante designações recíprocas. No mais, o teor do verbete não contém exceção quanto ao cargo de secretário municipal. 3. Defiro a liminar para suspender a eficácia do Decreto P nº 483, de 1º de fevereiro de 2017, do Prefeito do Município do Rio de Janeiro.

O caso supracitado não foi julgado pelo Plenário porque o então Prefeito declinou da nomeação, fazendo perder o objeto da Reclamação.

VIII. No caso dos autos, o pedido de medida liminar é sobre a proibição de nomeação do Senhor Filipe Mello, filho do Governador do Estado de Santa Catarina, ao cargo de Secretário de Estado, conforme noticiado na imprensa.

Compulsando-se os autos, observam-se as matérias jornalísticas, juntadas com a inicial, sobre a intenção do Governador do Estado.

No tocante ao requisito do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, verifica-se que está presente, pois iminente o risco aos princípios da moralidade, impessoalidade e nepotismo, devendo o Estado sempre se pautar pelos referidos pressupostos balizadores.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpra questionar, entre os mais de 5 (cinco) milhões de eleitores de Santa Catarina, existiria alguém mais qualificado que o filho do Governador? (vide: **Eleitorado de Santa Catarina ultrapassa 5,4 milhões de pessoas aptas a votar neste ano — Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (tre-sc.jus.br)**). Ou a nomeação se valeu apenas do parentesco? Qual foi o mérito do pretenso escolhido?

Assim, ao menos por ora, há risco da nomeação colocar em descrédito todos os possíveis candidatos que se qualificam e buscam um cargo dessa natureza.

Concernente ao requisito da probabilidade de provimento do recurso, de igual forma, está demonstrado, uma vez que a jurisprudência colacionada indica que ainda que se trate de cargo de natureza política, o seu preenchimento deve ser feito de modo a atender ao interesse público, por pessoas qualificadas e capacitadas para o seu exercício, ainda que de livre escolha da autoridade nomeante, que não deve recair sobre parentes por constituir razão objetiva de suspeição quanto ao real motivo da escolha.

Com efeito, não pode o chefe de Poder tratar a máquina pública como coisa privada e transformá-la em entidade familiar, compondo a equipe de governo com membros da sua família.

Além do mais, repita-se, o art. 1º, do Decreto Estadual nº **1.836, de 6 de novembro de 2008, editado pelo então Governador Luiz Henrique da Silveira, veda a nomeação de cônjuge, companheiro(a) ou parente, para cargo em comissão, de confiança ou de função gratificada na administração pública estadual direta e indireta e estabelece outras providências.**

Sendo assim, **devidamente comprovados os requisitos** da probabilidade de provimento do recurso, assim como de que a suspensão da decisão invectivada enseja dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Por fim, é importante ressaltar que, nesta fase de cognição sumária, em que se busca verificar a existência ou não dos requisitos necessários à concessão do pedido liminar, pela celeridade que lhe é peculiar, é inviável o exame aprofundado do feito, que se dará por ocasião do julgamento do mérito do mandamus.

ANTE O EXPOSTO, presentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR**, em mandado de segurança coletivo, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de nomear o filho, Senhor Filipe Mello, ao cargo de Secretário de Estado da Casa Civil, até o julgamento definitivo deste *writ*.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, e cientifique-se o Procurador-Geral do Estado (Lei n. 12.016/2010, art. 7º, I e II).

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se.

Serve esta decisão como Mandado de Intimação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Documento eletrônico assinado por **JOAO MARCOS BUCH, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4343053v98** e do código CRC **db8f887b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOAO MARCOS BUCH

Data e Hora: 4/1/2024, às 20:38:12

5000082-63.2024.8.24.0000

4343053.V98